

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



(www.lnradvogados.com)

Processo nº 0003624-50.2003.8.19.0001

LEITE & ROZEMBERG ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 42.485.776/0001-99 e com sede na Rua da Quitanda, nº 19, sala 1.010, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20011-030, neste ato representada pelo seu representante legal, **LEONARDO LEITE MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado e portador da carteira de identidade nº 116.026, expedida pela OAB-RJ, nomeado Administrador Judicial por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **TWR DO BRASIL LTDA**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 001.950.573/0001-49, vem, a Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. Sentença de quebra às fls. 206/209, sob a égide da Lei nº 11.101/2005, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se de falência da **MASSA FALIDA DE TWR DO BRASIL LTDA**, oriundo do requerimento de quebra, ajuizado pelo credor **MARFLEX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, em 02 de julho de 2002.

02. A sociedade requerente fundamentou seu pedido ante a impontualidade e posterior protesto de duas notas fiscais, de nº 001012 e 001017, perfazendo o valor total de R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais), tendo sido proposta na Vara Cível de Caxias, em razão do endereço da Falida, no momento do ajuizamento da ação, ser na Rua Itupava, nº 104, Campos Elíseos, bairro localizado em Duque de Caxias.

03. Em razão da posterior apresentação do contrato social da falida, observou-se a alteração da sede, passando a constar na Avenida Rio Branco, nº 99, 15º andar, razão pela qual declinou-se a competência para Vara Empresarial da Capital, conforme fl. 57.

04. Assim, dado que os sócios da Falida não residiam no Brasil, restaram frustradas diversas tentativas de citação da devedora em sua sede ou na pessoa de seus representantes, tendo esta finalmente ocorrido por meio da citação pessoal do Sr. Hugo Mauricio, que figurava como representante legal da sociedade, nos termos de fls. 156/159.

05. Mediante parecer favorável do Ministério Público, fls. 204/205, este colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, às fls. 206/209, a sentença de quebra de **TWR DO BRASIL LTDA**, reproduzindo parte a seguir.

“Está evidente ter sido fraudulenta a transferência da sede contratual da empresa para o município de Duque de Caxias, eis que, conforme atestado pelo Sr. Oficial de Justiça, nada lá existe que não parte de um antigo imóvel, em ruínas. Dessa forma, considero nula a alteração de fls.146/156 quanto à mudança de endereço da sede, devendo ser mantido o antigo endereço.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, hoje, às 17:00 horas, com base no art. 1º do Decreto-Lei 7661/45, a falência de TWR BRASIL LTDA, CGC 01.950.57310001-49, com sede na Av. Rio Branco nº 99 - 150 andar - parte - Centro - Rio de Janeiro, da qual é administrador GARY ELMER PARISEAU - CPF n.057.070.977-02 - RNE: V 352151-3.

Determino o fechamento do estabelecimento, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.”

06. Dentre outras providências, a sentença fixou o termo legal no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, determinou o lacre

do estabelecimento comercial, além de determinar a intimação do representante legal para apresentação dos documentos essenciais, na forma do artigo 99 e 104.

07. De acordo com respostas do 3º Ofício de protesto de títulos e 4º Ofício de protesto de títulos, o protesto mais antigo em nome da sociedade data do dia 05/09/2000, **cujo nonagésimo dia anterior retroage os efeitos da falência à data de 07/06/2000**.

08. Ato contínuo à decretação da Falência, foram expedidos os ofícios de praxe, conforme fls. 212/244. Com efeito, o Edital de decretação da quebra foi devidamente publicado em 02/10/2006 (fls. 336/339), data que possibilita a adequada certificação das divergências ou habilitações de crédito tempestivas, não tendo sido apresentadas impugnações. Ademais, no dia 22/11/2006 houve a publicação do Edital do artigo 22, III, alínea 'a' da Lei 11.101/05.

09. Dando seguimento ao procedimento falimentar, em fls. 365/377, houve tentativa de lacre da sede da Falida, ocasião na qual o oficial de justiça designado informou não ter obtido êxito na diligência em virtude de ter encontrado o imóvel vazio, em ruínas.

II. DOS ATIVOS

10. Consequência direta da sentença de quebra, este colendo juízo determinou a **expedição de ofícios** a diversos órgãos e entidades, de modo a tomar conhecimento da Relação de Credores e inventariar os bens e direitos da Falida.

11. Com o retorno dos ofícios, identificou-se os seguintes bens móveis em titularidade da Falida:

- **Honda Civic LX**, ano 1999, placa LCX8947, Chassi 93flEJ6e40X4M1758;
- **Caminhão Navistar**, ano 1999, placa LNA8026, Chassi 1HTGLADTY.XH580338;

- **Caminhão Navistar 2574 8X4**, ano 1998, Chassi 1 H7'GUAU f 9WH58W17;
- **Motocicleta Yamaha 7TDR 180**, ano 1992, placa KW7X00, Chassi KX21 1fLOWN001152t3;
- **Gol 1.0**, ano 2000, placa LA15885, Chassi 9BWCA05Y91 P031724.

12. Ante a existência dos bens, foi realizada a arrecadação ficta e o gravame dos veículos, sendo em pleito posterior requerida sua apreensão, tendo o DETRAN apresentado em fls. 1334/1352 a ficha dos veículos, momento que foi possível verificar e desfazer a arrecadação do veículo Honda Civic e Gol, em virtude do leasing existente, visto que a Falida apenas figurava como arrendatária.

13. O Liquidante Judicial ainda evidenciou sobre a improficuidade dos veículos restantes em nome da massa falida, em razão de não haver notícias de seu estado de conservação e por serem muito antigos.

14. Além da existência de bens móveis, em resposta aos ofícios, verificou-se a existência de promessa de compra e venda de terreno nº 12, 13 e 14, Quadra 6, do Distrito Industrial de Queimados, que restou comprovada a titularidade em nome da TWR BRASIL em fls. 480/488.

15. Em fls. 909/923, foi apresentado o laudo de avaliação dos terrenos, perfazendo o valor total de R\$ 257.112,60 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e doze reais e sessenta centavos). Cumpridos os trâmites processuais, foram levados à hasta pública e arrematados os lotes de terreno localizados em Queimados, no valor total de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), conforme laudo de arrematação juntado em fls. 1017/1018.

III. DO PASSIVO

16. Em relação ao passivo da Massa Falida, noticia-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** inicialmente apresentado (fls. 1.267), publicado em 13/02/2012, foi objeto de aditamentos para incluir créditos fazendários, dentre outros liquidados após a sua publicação conforme fls. 1.307 e 1.395.

17. Na sequência, cumpre informar que o QGC apresentado inicialmente, foi atualizado em fls. 1433, teve a inclusão de credores por meio do aditamento realizado em fls. 1445/1147, com classe trabalhista com crédito consignado no valor de R\$ 244.345,37 (duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) nos créditos trabalhistas.

18. Ato contínuo, cumpre informar que o passivo trabalhista acima registrado teve o total dos créditos quitados por meio dos mandados de pagamentos constantes aos autos em fls. 1454/1459.

19. Após o rateio realizado, houve o aditamento do Quadro Geral de Credores em fls. 1.701, 1.750 e 1.819, oriundos de créditos perquiridos por meio de incidentes de habilitação de crédito retardatários.

20. Dessa forma, entre o adimplemento dos credores da classe trabalhista, constantes à época do pagamento, até o presente momento, de acordo com o julgamento das habilitações retardatárias, o passivo remanescente restou apurado em valores históricos, da seguinte forma:

CLASSE	QUANTIDADE	VALOR
Trabalhista	4	R\$ 109.008,18
Tributário	3	R\$ 15.145.229,16
Classe I	-	-
Classe II	-	-
Classe III	1	R\$ 1.293,30
Classe IV	-	-
TOTAL	7	R\$ 15.255.530,64

III.1 – Do Crédito Trabalhista Remanescente

01. Em análise aos mandados de pagamentos constantes em fls. 1454/1459 e posteriores aditamentos ao QGC, fls. 1594/1599, 1701 e 1750, verifica-se que o crédito trabalhista remanescente alcança o valor de **R\$ 109.008,18** (cento e nove mil, oito reais e dezoito centavos), assim disposto:

NOME	CNPJ/CPF	VALOR
CHARLES RIBEIRO MUNIZ	-	R\$ 13.250,87
JOSE EDVALDO ROCHA ALVES	-	R\$ 36.199,43
ROGERIO SEVERINO DA SILVA	012.225.917-31	R\$ 44.389,08
DORIEDSON OLIVEIRA SÁ	087.793.867-92	R\$ 15.168,80

III.2 - Do Crédito Tributário

02. Por sua vez, os créditos tributários restam divididos entre 3 credores, sendo eles a (i.) Fazenda Nacional, (ii.) INSS (Crédito Previdenciário) e (iii.) Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, no valor total de **R\$ 15.145.229,16** (quinze milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), assim dispostos:

NOME	CNPJ/CPF	VALOR
FAZENDA NACIONAL	-	R\$ 1.004.072,36
FAZENDA ESTADUAL	-	R\$ 14.132.410,47
INSS	-	R\$ 8.746,33

III.3 - Do Crédito com Privilégio Geral

03. No tocante ao crédito com garantia geral, este se encontra em nome do credor Sindicato dos metalúrgicos de Duque de Caxias, alcançando o importe de **R\$ 1.293,30** (um mil, duzentos e noventa e três reais e trinta centavos), conforme disposto abaixo:

NOME	CNPJ/CPF	VALOR
SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE DUQUE CAXIAS	-	R\$ 1.293,30

IV. DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ESCORREITO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

21. Ante o tempo percorrido desde o ajuizamento da presente ação e o prosseguimento do feito, bem como em razão da inexistência de novos ativos a serem liquidados, esta Administração Judicial entende pela necessidade de expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que forneça o saldo da conta judicial atualizado, a fim de que se verifique a capacidade de pagamento desta massa falida relativa aos créditos remanescentes.

22. Além disso, requer o envio dos autos ao contador judicial para que atualize o Quadro Geral de Credores, pugnado por nova vista ante sua apresentação.

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer seja determinado por Vossa Excelência as seguintes providências:

- (1) **expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o saldo atualizado da conta judicial em nome da massa falida**
- (2) a fixação dos honorários do Síndico, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o ativo remanescente da Massa Falida, na forma do artigo 24, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2023

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026

Lawrence Rozemberg C. Queiroz
OAB/RJ 174.186

LAWRENCE
ROZEMBERG
COUTO QUEIROZ
COUTO QUEIROZ
Assinado de forma digital
por LAWRENCE ROZEMBERG
COUTO QUEIROZ
Dados: 2023.07.20 14:59:40
-03'00'